



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 194/2017

48ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.06.2017

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/411/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201520234

RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. TOMÁS ANTONIO ALBUQUERQUE DE PAULA PESSOA FILHO

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS 1 – Aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal desacompanhadas de documentação fiscal durante o exercício de 2010. **2** – Levantamento Quantitativo de estoque. Apontada a infringência do art. 139 do Decreto 24.569/97 **3** – Aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. **4** – Recurso Ordinário conhecido e não provido, afastadas as preliminares suscitadas, mantendo a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal. **5** – Decisão por unanimidade de votos, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

Lavrado o auto de infração por ter o contribuinte adquirido produtos sem documento fiscal no exercício de 2010, no valor de R\$310.048,19 (trezentos e dez mil e quarenta e oito reais e dezenove centavos).

O auditor sugeriu que foram violados os artigos 139 do Decreto 24.569/97, com multa inserta no art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

O contribuinte contestou tempestivamente a lavratura do Auto de Infração, pugnando nulidade do feito fiscal, valendo-se dos institutos da prescrição e da decadência, modalidades de extinção do crédito tributário, previstas no Código Tributário Nacional.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração, sendo a preliminar de decadência afastada em virtude do disposto no art. 173, I do CTN.

A atuada interpôs recurso ordinário alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração em razão da decadência e consequente exclusão do crédito tributário, e no mérito a total improcedência do Auto de Infração, por não reunir elementos que comprovem a ilicitude imputada a ela, requerendo ainda a realização de perícia dada a inexistência de divergência no levantamento quantitativo de estoque.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso ordinário contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições legais de admissibilidade.

1. DAS PRELIMINARES

a) Nulidade por decadência.

O recorrente alega preliminarmente nulidade em razão da Fazenda Pública ter ultrapassado o prazo previsto em lei para constituir o Crédito Tributário relativo ao período de janeiro a dezembro de 2010. O prazo decadencial do direito do Fisco de constituir crédito tributário no âmbito do ICMS é matéria controvertida, mormente quanto ao momento do início de sua contagem. A polêmica se deve a uma dificuldade de harmonização lógica que há entre duas disposições do CTN, a saber, artigo 150, parágrafo 4º, e o art. 173, I do mesmo CTN.

No caso em tela, tal preliminar não merece prosperar, uma vez a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no art. 173, I do CTN, contando-se o prazo de cinco anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, donde se infere pela inoccorrência da decadência do direito do Fisco lançar o referido crédito tributário.

2. DO MÉRITO

O recorrido em momento algum nega, nas suas peças de defesa, seja para a 1ª instância ou para este Conselho de Recursos, ter cometido o ato infracional, qual foi adquirir mercadorias sem documento fiscal, que levou ao fiscal proceder com a autuação e consequentemente tipificação, que tem como efeito decorrente a aplicação de multa.

fo



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A constatação de omissão de entradas se dá quando se verifica, em relação a determinada mercadoria, que a quantidade existente no estoque inicial somada às quantidades registradas nas notas fiscais de aquisição, resulta menor que a quantidade existente no estoque final somada às quantidades registradas nas notas fiscais de saídas.

No caso concreto, foi exatamente essa situação que se verificou nos autos. O quadro totalizador CD-Rom, elaborado pela fiscalização, demonstra este desequilíbrio de contas em relação a alguns produtos, o que significa dizer que a diferença quantitativa constatada se deu em razão da aquisição de mercadorias não registradas pela atuada.

É importante ressaltar, conforme destacou o parecer da assessoria, que o mencionado levantamento fiscal foi baseado nas informações constantes da documentação fiscal da própria atuada relativa às suas entradas e saídas, bem como estoques inicial e final de cada um dos produtos elencados no Relatório totalizador.

O mérito do presente processo visa esclarecer e decidir quanto a atitude do julgador singular, que, julgou Procedente o auto de infração com base na penalidade aplicada conforme o art 123, III, "a" da Lei da 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003, como segue:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;”

Diante dos fatos trazidos e da fundamentação legal, que deve ser a bússola norteadora das decisões administrativas, restringindo ao máximo a amplitude de interpretativa das mesmas, resta clara que a atitude do julgador singular fora tomada com amparo legal, devendo ser mantida a decisão do julgado de 1ª instância, que julgou PROCEDENTE a Ação Fiscal, sendo desnecessária a realização do exame pericial requerido pela Recorrente, vez que os elementos são suficientes para solucionar a lide.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Diante deste

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do recurso, negar-lhe provimento para manter a decisão proferida em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal.

É como voto.

Base de cálculo	R\$310.048,19
Multa (30%)	R\$93.014,46
Total	R\$93.014,46

3 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/411/2016 - Auto de Infração: 1/201520234. Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro TOMÁS ANTÔNIO ALBUQUERQUE DE PAULA PESSOA FILHO.

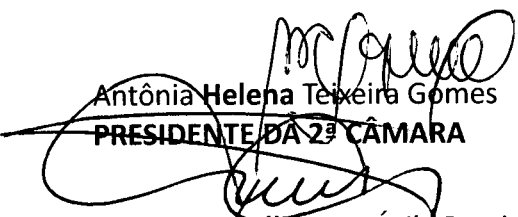
Decisão: Deliberações ocorridas na 39ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de maio de 2017: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, tomar as seguintes deliberações: 1. Com relação a preliminar de extinção do crédito tributário, com fulcro no instituto da decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no art. 173, I, do CTN. Na sequência, por ocasião os debates acerca do pedido de perícia feito pela parte, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira manifestou a necessidade de dirimir dúvidas sobre a matéria em questão, para melhor fundamentar o seu voto, e formulou, na forma regimental, pedido de vistas sendo o seu pleito deferido pela Presidência.” Retornando à pauta nesta sessão de julgamento, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressaltamos que o representante legal da recorrente, Dr. Alex Konne de Nogueira e Souza, por ocasião da sustentação oral, abdicou do

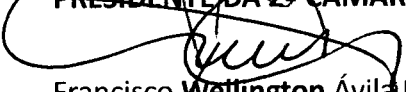


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

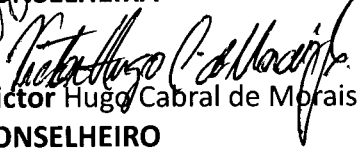
pedido de perícia constante do Recurso Ordinário, razão pela qual a Câmara não se manifestou acerca do referido pedido.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 12/09/2017



Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO